

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 53/2021
DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

FREDERICO PORTO CALDEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.940.655/0001-21, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo nº 221, loja 228 Carmo – Belo Horizonte/MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FREDERICO PORTO CALDEIRA, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, portador da Carteira de Identidade RG nº MG 3271600 e CPF nº 590.937.066-91 com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 8666/1993 em seu artigo 41, § 2º estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Aplicando-se a lei verificamos que a data fatal para a interposição da impugnação é o dia 16/06/2021, portanto, a presente é cabível e tempestiva. Salienta-se que o Edital segue cabalmente essa diretriz legal.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de ventilador pulmonar mecânico portátil e fixo, para pacientes adultos e pediátricos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.

DOS FATOS

O município de Sabará para satisfazer a demanda de respiradores, publicou um edital para a compra de equipamentos hospitalares para o referido estado. Inicialmente foi suspenso para adequações ao termo de referência. Agora retorna para a realização do certame licitatório.

A licitante trabalhando no ramo, com um produto de excelência inquestionável e querendo apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública analisou o edital. Todavia foram observados pontos restritivos no termo editalício que impendem a participação amplas dos licitantes, sendo que ambos não possuem lastro legal para estarem presentes no Edital.

Esse edital foi publicado no início de junho e a Impugnante apontou os problemas relacionados a restrição da Ampla Participação. A Administração Pública Municipal reconheceu as alegações da Impugnante, “verificamos que os questionamentos por essa empresa, são relevantes e por esse motivo, acataremos todas as alterações sugeridas pela mesma”. Ocorre que nesta republicação do edital foi retomado o termo de referência com as restrições ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Assim a licitante vêm novamente a essa ilustre Comissão para corrigir o termo de referência e permitir a ampla participação dos licitantes.

DO DIREITO

O procedimento licitatório é o meio para Administração Pública Direta e Indireta escolher a melhor proposta, garantir a isonomia entre os administrados e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Todo o arcabouço jurídico da Lei Geral de Licitações e das demais normas vão no sentido de fazer a Administração Pública escolher a proposta que trará o melhor retorno, dar iguais condições aos licitantes para evitar apadrinhamentos políticos. Ressalta-se que o melhor retorno tem o componente econômico, mas também engloba caracteres técnicos.

Assim para publicar as características do objeto a ser licitado, a Administração Pública deve ter cuidado para não direcionar o procedimento a determinada marca ou modelo, impedindo a ampla participação no certame. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles, “igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade

nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição”¹. Nota-se que a seleção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada a isonomia entre os licitantes. Quando a Administração Pública age de forma isonômica, isto é, sem direcionar a licitação com exigências sem amparo legal, aumenta o número de licitantes e conseqüentemente a proposta mais vantajosa ganha. A competição para o procedimento licitatório é fundamental para atingir os princípios e objetivos da Licitação. Qualquer item que retire injustificadamente um participante deve ser removido do edital para garantir a participação do máximo de licitantes aptos possível.

É impreterível que o objeto da licitação tenha uma definição, afinal a determinabilidade é uma das características dos contratos, mas essa não pode reduzir o alcance de participação dos licitantes no certame licitatório. Dispõe o art. 7º § 5º da Lei 8.666, “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No caso em tela podemos observar exigências que parecem ter sido tiradas de uma marca do mercado, impedindo assim a participação dos demais aparelhos no certame. Ressaltamos e restará demonstrado que tais exigências não fazem parte das especificações normais de um ventilador no tratamento médico. O aparelho maquinofaturado da empresa - VI-C19 – foi idealizado e construído para alcançar a máxima eficiência hospitalar, isto é, atendimento de todos os parâmetros médicos com o menor valor.

A colocação dessas exigências não habituais do cotidiano hospitalar, trata-se exclusivamente de colocar um patamar que apenas uma marca irá preencher o requisito em prejuízo das demais existentes no mercado. Sendo que não haverá melhora na prestação do serviço hospitalar. Alguns casos o patamar exigido pode causar grave dano à saúde dos pacientes. Caberá ao nobre pregoeiro corrigir essa injustiça de direcionamento do certame licitatório.

Vejamos os pontos de direcionamento que impedem a ampla participação de licitantes, e, por conseguinte, a obtenção do melhor preço para o Município de Sabará:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 38ed. Fl. 287.

- 1 - Ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV);
- 2 - peep com capacidade de alcançar o valor de 45cmh20;
- 3 - Fluxo controlado com capacidade de alcançar o valor de 150lpm;
- 4 - Sensibilidade inspiratória (trigger) a fluxo de 0.2 a 9l/min e/ou a pressão de -0.5 a -15cmh2o;
- 5 - De mostradores alfanuméricos: pressão máxima; pressão média; fio2
- 6 - Tela gráfica colorida com dimensão não inferior a 12 polegadas

Todas essas especificações foram retiradas de aparelho específico no mercado, tal diligência é incompatível com os princípios e regras do certame licitatório. Caso mantenha todas essas especificações, não haverá a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, o dano ao erário.

A exigência do obsoleto sistema SINV é totalmente desnecessária. Após estudos²³⁴ que evidenciaram a ineficácia da modalidade de ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV) na facilitação do desmame ventilatório, comparando-o inclusive à modalidade Pressão de Suporte Ventilatório (PSV), fora colocada num estado de improficuo. Nesse cenário faz-se dispensável sua disponibilidade como requisito mínimo necessário para o proposto. A Associação de Medicina Intensivista Brasileira informa que a utilização deste tipo de sistema não é aconselhável, uma vez que demora para a retirada da ventilação mecânica do paciente, ou seja, caso os intensivistas dos centros médicos operados pelo estado de Santa Catarina comecem a utilizar esse sistema, o tempo de recuperação será maior e poderá faltar ventiladores, já que o tempo de utilização por paciente é maior. Não há nenhuma evidência que esse tempo maior ocasiona uma melhor performance do tratamento no paciente. Nota-se que tal sistema é inútil para a utilização dos ventiladores. Sendo desnecessário, não poderá figurar como requisito necessário para a contratação de ventiladores.

² Barbas CS, Ísola AM, Farias AM, Cavalcanti AB, Gama AM, Duarte AC, et al. Recomendações brasileiras de ventilação mecânica. Rev Bras Ter Intensiva. 2014;26(2):89-121.

³ Azevedo JRA, Teixeira CMS, Pessoa KC. Desmame da ventilação mecânica: comparação de três métodos. J Pneumol 24(3) – mai-jun de 1998.

⁴ III Consenso Brasileiro de Ventilação Mecânica. J Bras Pneumol. 2007;33(Supl 2):S 54-S 70.

O parâmetro máximo elencado de 45cmh20 do Peep não é utilizado no cotidiano médico, sendo apenas um requisito para reduzir a competitividade do certame licitatório. O aparelho fornecido pela nossa empresa está na faixa de ajuste até 30 cmH2O de PEEP, contemplam todos os protocolos atualmente recomendados da Manobra de Recrutamento Alveolar (MRA), quando indicada⁵⁶⁷. Além disto, trata-se de excesso que não será utilizado no dia a dia hospitalar.

O pedido de 150 LPM não observa o Princípio da Atualidade da prestação dos Serviços Públicos, uma vez tal patamar é desnecessário para alcançar a pressão que o paciente necessita. O VI-C19 oferece o fluxo máximo de 120 LPM, próximo ao teto estabelecido do requisito. Todavia, o VI-C19 não é em suma fluxo dependente, ou seja, não depende de atingir e ou ultrapassar 150 LPM para ofertar alta pressão positiva (até 65 cmH2O), tornando-o ainda mais atrativo. A tecnologia empregada na construção do VI-C19 torna obsoleta a exigência 150 LPM, consegue performar na mesma qualidade com 120 LPM.

A sensibilidade também indicada também não é a melhor conforme a literatura médica⁸. A faixa de ajuste de sensibilidade do nosso aparelho projetado para melhor performance hospitalar é de até -2 CMH2O, favorece com êxito o disparo eficiente e confortável. Possibilitando um range de ajuste que inibe/previne assincronias paciente-ventilador de disparo.

Sobre os mostradores exigidos, existe uma sobreposição de informações que pode levar a confusão mental do operador e prejuízo severo ao paciente. O VI-C19 dispõe dos dados suficientes para interpretação do contexto ventilatório dos pulmões insuflados, bem como, para fomentar ações/estratégias ventilatórias corretivas, são: Complacência estática (CSR), resistência das vias aéreas (RVA) e Pressões de Pico (Ppico) e de Platô (Pplat). O dado de pressão máxima e média é dispensável, sendo apenas para criar tempestade de dados na interface de operação.

⁵ Barbas CS, Ísola AM, Farias AM, Cavalcanti AB, Gama AM, Duarte AC, et al.Recomendações brasileiras de ventilação mecânica.Rev Bras Ter Intensiva. 2014;26(2):89-121.

⁶ Writing Group for the Alveolar Recruitment for Acute Respiratory Distress Syndrome Trial (ART) Investigators, Cavalcanti AB, Suzumura ÉA, et al. Effect of Lung Recruitment and Titrated Positive End-Expiratory Pressure (PEEP) vs Low PEEP on Mortality in Patients With Acute Respiratory Distress Syndrome: A Randomized Clinical Trial. JAMA 2017;318:1335-45. 10.1001/jama.2017.14171

⁷ Amato MB, Meade MO, Slutsky AS, et al. . Driving pressure and survival in the acute respiratory distress syndrome. N Engl J Med. 2015;372(8):747-755.

⁸ Barbas CS, Ísola AM, Farias AM, Cavalcanti AB, Gama AM, Duarte AC, et al.Recomendações brasileiras de ventilação mecânica.Rev Bras Ter Intensiva. 2014;26(2):89-121.

Apesar do equipamento não expor a concentração de O₂ no layout, sua precisa e inovadora tecnologia de mistura de gases proporciona a FIO₂ parametrizada com eficácia, oferecendo segurança ao usuário, podendo ser facilmente aferida por analisador específico disposto nos serviços de engenharia clínica / manutenção de equipamentos médico-hospitalares das instituições contempladas pelo equipamento. Salientamos que a concepção do aparelho foi baseada no Princípio da Atualidade dos Serviços Públicos, uma vez que os serviços públicos devem estar sempre modernizados com o melhor do mercado.

O Edital exige uma interface gráfica de 12 polegadas para os ventiladores eletrônico microprocessados. A exigência de interface gráfica é plenamente justificável, uma vez que o operador do aparelho deve ter total conhecimento dos parâmetros estabelecidos, contudo, a exigência de visor não é justificável tecnicamente. Inicialmente a colocação deste tamanho de tela retira diversas empresas da concorrência e impede a Administração Pública de receber a melhor oferta. Tecnicamente não é justificável, uma vez que a qualidade de interação não é pré-determinada pelo tamanho da tela. Diversas características são responsáveis para a melhor visualização, como a resolução da tela, o material de fabricação da tela, a existência de camada antirreflexo e outras especificações técnicas. O Termo de Referência deverá caracterizar o aparelho de modo a receber o produto de qualificação mercadológica adequada, mas não poderá estabelecer preferências sem nenhum lastro justificável. No caso em epígrafe, a exigência de tela de 12 polegadas não apresenta nenhuma vantajosidade técnica para Administração Pública e funciona como uma barreira para o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

Conclui-se que as exigências são desarrazoadas e não preenchem o critério de tecnicidade justificável para estarem presentes no Edital 53/2021. Ambas se mostram como impedimentos a Isonomia dos licitantes e a Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Deve-se, portanto, retificar o Edital 53/2021 para (foi negrito as mudanças e tachado as exclusões):

- ~~1 - Ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV);~~
- 2 - peep com capacidade de alcançar o valor de **30cmh20**;
- 3 - Fluxo controlado com capacidade de alcançar o valor de **120lpm**;

4 - Sensibilidade inspiratória (trigger) a fluxo de 0.2 a 9l/min e/ou a pressão de - 0.5 a -2 CMH₂O;

5 - De mostradores alfanuméricos: ~~pressão máxima; pressão média; fio2~~

6 - Tela gráfica colorida ~~com dimensão não inferior a 12 polegadas~~

Tais modificações são necessárias para a ampla participação das empresas, uma vez que a forma que está construída privilegia apenas uma determinada marca em prejuízo das demais, do Erário e do usuário.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade. De tal modo, requer-se seja a presente impugnação conhecida e provida, para, ao final, processar-se a competente alteração dos termos do ato convocatório, a fim de excluir os dois requisitos do objeto da licitação, bem assim para fazer valer os termos da Lei Federal no 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

FREDERICO PORTO CALDEIRA